

# Parecer

Projecto de Lei n.º 701/XII/4ª

**Autora:** Deputado  
Cristovão Simão Ribeiro

---

Definição do regime de apoio à frequência dos estágios curriculares do ensino superior





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 701/XII/4.ª** que *“Define o regime de apoio à frequência dos estágios curriculares do ensino superior”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 18 de dezembro de 2014 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projecto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Importa ainda referir que a iniciativa cumpre os requisitos constantes da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário, de 11 de Novembro.

De destacar ainda que em caso de aprovação da iniciativa, esta pode envolver um aumento da despesa atualmente prevista em sede de Orçamento de Estado, pelo que, nesse caso, tal possibilidade tem de ser devidamente acautelada, em sede de especialidade.

No que diz respeito a consultas e contributos, é sugerido na nota técnica a audição das seguintes entidades:



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

- CRUP - Conselho de Reitores
  - CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
  - APESP – Associação Ensino Superior Privado
  - Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
  - Associações Académicas
  - FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico
  - Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem
  - FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.
  - Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
  - Confederações Patronais e Ordens Profissionais
  - Sindicatos
    - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
    - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
    - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
    - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
  - FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- 
- ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica
  - FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia
  - Laboratórios do Estado
  - Ministro da Educação e Ciência
  - Conselho Nacional de Educação

É também referido que *a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos online a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.*

## **2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) visa com o **Projeto de Lei n.º 701/XII/4ª** a definição do regime de apoio à frequência dos estágios curriculares do ensino





superior, nomeadamente a regulação da responsabilidade das instituições de ensino, o âmbito dos estágios curriculares e o apoio aos estudantes.

A iniciativa retoma Projetos de lei apresentados anteriormente com algumas alterações, baseando-se na alegada falta de preocupação do Estado e das Instituições de Ensino Superior com o regime de frequência dos estágios curriculares. O Projeto de Lei em apreciação visa definir de forma concreta as responsabilidades das instituições de ensino superior e das instituições de acolhimento, o âmbito dos estágios curriculares e o apoio aos estudantes.

### **3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa, que aguardam agendamento para discussão na generalidade:

- Projeto de Lei n.º 208/XII (PCP) - Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional;
- Projeto de Lei n.º 210/XII (PCP) - Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no Ensino Superior;
- Projeto de Lei n.º 636/XII/3.ª (PCP) – Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional;

## **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O **Projecto de Lei n.º 701/XII/4ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que *“Define o regime de apoio à frequência dos estágios curriculares do ensino superior”*, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

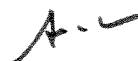
Palácio de S. Bento, 22 de janeiro de 2015.

**O Deputado autor do Parecer**



**(Cristóvão Simão Ribeiro)**

**O Presidente da Comissão**



**(Abel Baptista)**

## Projeto de Lei n.º 701/XII/4.ª (PCP)

### **Define o regime de apoio à frequência dos estágios curriculares do ensino superior**

Data de admissão: 18 de dezembro de 2014

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Granada (Biblioteca), Lurdes Sauane (DAPLEN), Alexandre Guerreiro, Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2015.01.16

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

O [Projeto de Lei n.º 701/XII](#), da iniciativa do PCP, visa regular os estágios curriculares (hoje regulados pelas várias instituições de ensino) e aplica-se a todas as instituições do ensino superior (público e privado) e “a todos os estudantes de licenciatura e mestrado e que frequentem Cursos de Especialização Tecnológica e Cursos Técnicos Superiores Profissionais”.

De harmonia com a definição da iniciativa, o estágio curricular corresponde ao “período de tempo em que um estudante desenvolve formação curricular em contexto de trabalho, no âmbito de uma entidade de acolhimento, acompanhada e avaliada pela instituição de ensino em que se encontra matriculado, quando tal seja condição para obtenção de diploma e certificado” e “é considerado como tempo letivo efetivo”.

“Consideram-se equiparados a estágios curriculares os períodos de prática clínica integrados na componente curricular das licenciaturas e mestrados integrados, de carácter obrigatório para obtenção de grau académico, mesmo que realizados no seio da instituição de ensino superior”.

O projeto de lei regula a responsabilidade das instituições de ensino (de estabelecer protocolos com entidades de acolhimento, de efetuar a colocação dos estudantes nos estágios curriculares e de garantir a adequação pedagógica dos conteúdos daqueles), o âmbito dos estágios curriculares e o apoio (das instituições públicas e privadas) aos estudantes (atribuindo a todos apoios para transporte, alimentação e, se necessário, alojamento, independentemente da atribuição de quaisquer prestações sociais).

Prevê-se ainda que o Governo proceda à regulamentação da lei no prazo de 30 dias.

A iniciativa retoma Projetos de Lei apresentados anteriormente (veja-se a informação constante do ponto III, no enquadramento legal nacional e antecedentes), com algumas alterações.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por catorze Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Em caso de aprovação, esta iniciativa pode envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Ora, sendo certo que o n.º 2 do artigo 120.º do RAR impede os Deputados de apresentarem iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”), esta limitação poderia ser ultrapassada, uma vez que a lei agora proposta apenas produzirá efeitos no início do ano letivo seguinte à sua aprovação (de acordo com o disposto no artigo 7.º do Projeto de Lei).

Todavia, considerando que, a ser aprovada, a lei ora projetada entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, que ambos os factos devem ocorrer ainda antes do final do ano letivo em curso e que, portanto, a sua produção de efeitos pode ocorrer com o início do próximo ano letivo (2015/2016), em setembro próximo – ou seja, durante o ano económico já em curso –, convirá, em sede de especialidade, precaver tal possibilidade.

A iniciativa deu entrada em 2014/12/12, foi admitida em 2014/12/18 e baixou na mesma data à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Finalmente, refira-se que em caso de aprovação, a entrada em vigor “*no dia seguinte à sua publicação*” está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Até ao momento, não existe em Portugal legislação específica para os estágios curriculares. Cada estabelecimento de ensino superior aprova os seus próprios regulamentos de estágio e estabelece protocolos com entidades públicas ou privadas para a realização dos estágios, previstos nos seus planos curriculares.

Os estágios curriculares e profissionalizantes encontram-se estabelecidos nos planos de estudo dos respetivos cursos aprovados pelo Ministério da Educação e Ciência.

O artigo 20.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro](#), que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, determina, a propósito da ação social escolar e outros apoios educativos, que “1 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar. 2 — A ação social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira. 3 — No âmbito do sistema de ação social escolar, o Estado concede apoios diretos e indiretos geridos de forma flexível e descentralizada” (...), mencionando ainda, nos números seguintes, as modalidades de apoio social existentes: direto, onde se incluem as bolsas de estudo e os auxílios de emergência, e indireto, que compreendem apoios ao acesso à alimentação e ao alojamento, etc.

Os princípios da política de ação social no ensino superior encontram-se estabelecidos no [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 113/97, de 16 de setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de maio](#), pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto](#).

Refere-se ainda a [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2011](#), que formula recomendações ao Governo no âmbito da ação social escolar para o ensino superior e, nomeadamente, defende “a manutenção dos valores para ação social direta inscritas no Orçamento do Estado de 2011 no próximo Orçamento do Estado” e “a revisão do regime de atualização de preços da ação social escolar indireta, assegurando o seu carácter gradual, nos quadros máximos da inflação prevista para cada ano económico”.

As bases do financiamento do ensino superior foram definidas pela [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#) (com origem na [Proposta de Lei n.º 65/IX](#)), com a redação dada pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#) e pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#). A Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto veio revogar a [Lei n.º 113/97, de 16 de setembro](#), que definia as bases do financiamento do ensino superior público e que tinha tido origem na [Proposta de Lei n.º 83/VII](#).

No respeitante aos antecedentes parlamentares nesta matéria, refiram-se:

- O [Projeto de Lei n.º 210/XII/1ª](#) (PCP), admitido a 4 de abril de 2012, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no Ensino Superior, foi objeto de Parecer por parte da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, a 2 de maio de 2012, cujo autor for o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS), tendo sido aprovado por unanimidade. Aguarda discussão na generalidade no Plenário.
  - O [Projeto de Lei n.º 138/XI/1ª](#) (PCP), admitido a 22 de janeiro de 2010, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares, foi objeto de Parecer por parte da Comissão de Educação e Ciência, a 19 de fevereiro de 2010, cuja autora foi a Senhora Deputada Raquel Coelho (PSD), tendo sido aprovado por unanimidade. Porém, a iniciativa caducou a 19 de junho de 2011, com o fim da legislatura;
  - O [Projeto de Lei n.º 655/X/4ª](#) (PCP), admitido a 5 de fevereiro de 2009, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares, foi objeto de Parecer por parte da Comissão de Educação e Ciência, a 4 de março de 2009, cuja autora foi a Senhora Deputada Aldemira Pinho (PS), tendo sido aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS, PSD, PCP, BE, Deputado Não Inscrito José Paulo de Carvalho, e a ausência do CDS-PP, PEV e Deputada Não Inscrita Luísa Mesquita. Porém, a iniciativa caducou a 14 de outubro de 2009, com o fim da legislatura;
  - O [Projeto de Lei n.º 413/X/3ª](#) (PCP), admitido a 16 de outubro de 2007, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares, foi objeto de Parecer por parte da Comissão de Educação e Ciência, a 14 de novembro de 2007, cuja autora foi a Senhora Deputada Fernanda Asseiceira (PS), tendo sido aprovado por unanimidade. Porém, foi rejeitado na votação na generalidade a 18 de janeiro de 2008, com os votos favoráveis do PCP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Não inscrita) e contra do PS, PSD e CDS-PP.
- **Enquadramento bibliográfico**

## Bibliografia específica

ESTEVINHA, Sérgio - Representações dos estudantes universitários face ao papel do Estado: a questão da transição para a vida ativa. **Boletim de sociologia militar**. Lisboa, N° 1 (2010), p. 69-98. Cota: RP-180

Resumo: Este trabalho aborda as representações dos estudantes universitários face ao papel do Estado e, mais concretamente, à forma como este deve apoiar o processo de transição dos jovens para a vida ativa. De forma a enquadrar a pesquisa, é analisada a lógica geral de funcionamento do Estado-Providência e as características específicas que este assume em diversas regiões da Europa.



Este estudo tem lugar numa época em que os jovens se confrontam com a precarização das relações e dos vínculos laborais, que redundam numa menor segurança laboral, fazendo com que os projetos de vida se tornem mais difíceis de organizar.

ORR, Dominic; GWOSC, Christoph; NETZ, Nicolai - **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha]: **synopsis of indicators, final report, Eurostudent IV 2008–2011**. Bielefeld: W. Bertelsmann Verlag, 2011. [Consult. 12 de abril de 2012]. Disponível em WWW:  
<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/EUROSTUDENT\\_report.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/EUROSTUDENT_report.pdf)>

Resumo: Esta publicação dos resultados do EUROSTUDENT IV (2008-2011) representa um contributo importante para a investigação comparada sobre ensino superior na Europa. Fornece uma sinopse abrangente dos indicadores relativos às condições económicas da vida dos estudantes em 24 países. Os dados demonstram uma grande heterogeneidade da população estudantil no que se refere aos recursos económicos, condições de vida, apoios do Estado, apoios familiares, rendimentos provenientes do emprego e mobilidade.

Nos últimos anos o reforço da dimensão social do ensino superior tornou-se um objetivo político chave no seio do Espaço Europeu do Ensino Superior. Esta aspiração baseia-se na crença de que sistemas equitativos de ensino superior, não só contribuem para criar a igualdade de oportunidades entre os indivíduos, mas também para aprofundar a coesão das sociedades europeias e para estabelecer uma base para aumentar a competitividade das suas economias.

ORR, Dominic; Schnitzer, Klaus; Frackmann, Edgar - **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha]: **synopsis of indicators, final report, Eurostudent III 2005-2008**. Bielefeld: Bertelsmann, 2008. [Consult. 12 de abril de 2012]. Disponível em WWW:  
<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Eurostudent3\\_Final.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Eurostudent3_Final.pdf)>

Resumo: O objetivo deste relatório é o de fornecer dados comparativos sobre a dimensão social do ensino superior na Europa. Ele constitui o produto de uma rede de académicos e representantes dos ministros responsáveis pelo ensino superior, em 23 países, que contribuíram ao longo de três anos para o projeto EUROSTUDENT.

Os autores debruçam-se sobre o acesso ao ensino superior, caracterização social do corpo estudantil (estrato social, condições de vida e de estudo, nível de rendimentos, alojamento, etc.), despesas com o ensino, financiamento e apoios do Estado, trabalhadores-estudantes, mobilidade e internacionalização.

O reconhecimento da importância do ensino superior para o desenvolvimento social e industrial levou diversos países a desenvolver iniciativas para aumentar a quota-parte da população com frequência do ensino superior.

O objetivo de providenciar um nível de educação superior com benefício, quer para os estudantes, quer para a sociedade como um todo, implica assegurar uma taxa de participação adequada, bem como o acesso justo ao ensino superior e, subsequentemente, assegurar que os estudantes disponham de condições para a conclusão da formação e para a consequente obtenção do grau académico.

SEABRA, Fernando Miguel dos Santos Henriques – **Aproximação entre empresas e ensino superior na aprendizagem de temáticas de gestão: a percepção dos alunos e os resultados obtidos**. Sociedade e trabalho. Lisboa. ISSN 0873-8858. Nº 30 (set./dez. 2006), p. 23-35. Cota: RP-435

Resumo: Este artigo visa compreender o impacto de iniciativas que visam integrar o setor empresarial em estratégias de ensino. Procura-se compreender a percepção dos alunos relativamente à operacionalização de tal estratégia de aproximação entre os domínios empresariais e académicos. Complementarmente, analisar-se-á o sucesso escolar decorrente da estratégia prosseguida. As iniciativas em estudo são referentes à participação de alunos na elaboração de trabalhos realizados junto de empresas.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice - **Modernisation of Higher Education in Europe** [Em linha]: access, retention and employability. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2014. 92 p. [Consult. 16 de janeiro de 2015]. Disponível em WWW:

<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/modernisation\\_higher\\_education.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/modernisation_higher_education.pdf)>.

Resumo: No presente documento é destacado o papel do ensino superior na preparação de jovens graduados com conhecimentos e competências essenciais para aceder a profissões altamente qualificadas, assim como a importância de envolver os empregadores e as instituições ligadas ao mercado de trabalho na conceção e oferta de programas de estágios curriculares. O capítulo 4 deste relatório, intitulado: “Employability and transition to the labour market”, aborda e analisa as práticas implementadas ao nível de cada país, no sentido de aumentar a empregabilidade dos estudantes do ensino superior e facilitar a sua transição para o mercado de trabalho.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em matéria de política educativa, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) assume que a «União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo» (art. 165.º, n.º 1).

O TFUE reconhece ainda que a «União desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as ações dos Estados-Membros» (art. 166.º, n.º 1) tendo a ação da União por objetivo, entre outros, «melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho» (art. 166.º, n.º 2, par. 2) e ainda «estimular a cooperação em matéria de formação entre estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e empresas» (par. 4).

Todavia, importa recordar que em matéria educativa as competências da UE são de apoio (art. 6.º, al. e) do TFUE), pelo que a UE só pode intervir para apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros, não estando reservados aos órgãos comunitários quaisquer poderes de cariz legislativo nestes domínios e não podendo estes interferir no exercício destas competências, as quais estão reservadas aos Estados.

Não obstante, a UE dispõe de competências particulares relativamente à coordenação das políticas de emprego, o que se traduz na detenção de poderes para tomar medidas que garantam essa coordenação e para definir as «diretrizes para essas políticas» dos Estados-Membros (art. 5.º, n.º 2).

Neste quadro, a UE tem envidado esforços no sentido de promover políticas europeias que fomentem a melhoria da qualidade do ensino superior em solo europeu ao mesmo tempo que promovem a capacitação dos estudantes com vista à sua integração no mercado de trabalho. Essa necessidade tem sido sucessivamente afirmada como forma de garantir que os sistemas educativos se desenvolvam para melhor poderem corresponder ao expectável aumento da procura durante a próxima década.

Relativamente à matéria em apreciação cumpre destacar a [Resolução](#) do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2010, sobre a promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e o reforço do estatuto de formando, estagiário e aprendiz<sup>1</sup>.

Face à situação do desemprego dos jovens na União Europeia, agravada pela crise financeira que criou obstáculos acrescidos ao acesso dos jovens ao mercado de trabalho e ao início pelos mesmos de uma vida adulta e independente, e o reconhecimento, no quadro das políticas da União Europeia em matéria de emprego, da necessidade de adequar as competências profissionais às necessidades do mercado de trabalho, o Parlamento Europeu salienta a importância do papel dos estágios na promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e da correlativa necessidade de reforçar o estatuto de formando, estagiário e aprendiz.

Neste sentido, entre outros aspetos, o Parlamento Europeu, no ponto 21 desta Resolução, «apela à criação de estágios melhores e mais seguros; no seguimento do compromisso assumido na Comunicação [COM\(2007\) 498](#)<sup>2</sup> de «propor uma iniciativa para uma Carta Europeia da Qualidade dos Estágios», convida a Comissão e o Conselho a instituírem uma Carta Europeia da Qualidade dos Estágios sobre as normas mínimas aplicáveis

<sup>1</sup> Veja-se igualmente o [Relatório](#) da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2010, sobre a promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e o reforço do estatuto de formando, estagiário e aprendiz.

<sup>2</sup> Comunicação da Comissão, de 5 de setembro de 2007, intitulada «Promover a plena participação dos jovens na educação, no emprego e na sociedade».

aos estágios, de modo a garantir o seu valor educativo e a evitar a exploração, tendo em conta que os estágios fazem parte da educação e não devem substituir empregos reais; essas normas mínimas devem incluir uma descrição sumária das funções a exercer ou das habilitações a adquirir, a duração máxima dos estágios, um salário mínimo baseado no custo de vida do local em que o estágio tem lugar e que respeite os costumes nacionais, seguro no domínio de trabalho em causa, prestações de segurança social de acordo com as normas locais e uma ligação clara ao programa de ensino em questão.»

Por seu lado, a Comissão Europeia, no quadro da Comunicação [COM\(2011\) 933, de 20 de dezembro de 2011](#), sobre a Iniciativa Oportunidades para a Juventude, face à situação de desemprego dos jovens na União Europeia, salienta a necessidade de serem tomadas medidas com vista a melhorar a situação profissional e educativa dos jovens, nomeadamente na área no domínio do primeiro emprego e da formação em contexto de trabalho, referindo nomeadamente que «desde que respeitem as necessárias normas de qualidade, os aprendizados, as colocações nas empresas e os estágios são particularmente importantes, uma vez que oferecem a oportunidade aos jovens de adquirirem simultaneamente as competências de que necessitam e experiência profissional». Neste contexto, reiterando a posição já anteriormente assumida, comprometeu-se a apresentar em 2012 «um quadro em matéria de qualidade que servirá de base para a realização e a participação em estágios de elevada qualidade, incluindo uma análise geral das condições de realização dos estágios e da sua transparência na UE».

Paralelamente, assume particular importância a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões [COM\(2011\) 567, de 20 de setembro de 2011](#), intitulada «Apoiar o crescimento e o emprego – Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior da Europa». Aqui, é referido que, no âmbito da estratégia «Europa 2020», a «economia do conhecimento precisa de pessoas com a combinação certa de competências», no entanto, «os empregadores públicos e privados (...) queixam-se cada vez mais do desajustamento e dificuldade em encontrar as pessoas certas para as suas necessidades em evolução».

A Comissão alerta para o facto de serem «necessários progressos em alguns domínios-chave», entre os quais a criação de «mecanismos de governação e financiamento eficazes que promovam a excelência e reforcem o triângulo do conhecimento entre a educação, a investigação e as empresas». Neste sentido, conclui-se que uma das «questões políticas fundamentais para os Estados-Membros e as instituições de ensino superior» passa por «garantir que os apoios financeiros chegam aos potenciais estudantes dos meios socioeconómicos mais desfavorecidos através de uma canalização mais adequada dos recursos».

Ainda nesta comunicação e num capítulo dedicado ao tema «Melhorar a governação e o financiamento», a Comissão reconhece que «o investimento total no ensino superior na Europa é demasiado limitado», correspondendo a uma percentagem do PIB inferior à dos EUA e Japão. É assumido, porém, que o «investimento público deve continuar a ser a base de um ensino superior sustentável» mas que «o nível de

financiamento necessário para sustentar e desenvolver sistemas de ensino superior de elevada qualidade exigirá fontes de financiamento adicionais, públicas ou privadas».

Por outro lado, destaca-se a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões [COM\(2012\) 669, de 20 de novembro de 2012](#), intitulado «Repensar a educação – Investir nas competências para melhores resultados socioeconómicos». Neste documento, a Comissão reconhece que «os sistemas de educação e formação europeus continuam a não conseguir proporcionar as competências mais adequadas à empregabilidade e não estão a trabalhar adequadamente com as empresas ou com os empregadores, no intuito de levar a experiência de aprendizagem mais próximo da realidade do ambiente de trabalho».

No mesmo sentido, a Comissão indica que «dos países para os quais há dados disponíveis, só a Espanha (...), Chipre e Portugal apresentaram uma diminuição do financiamento dos regimes disponíveis de apoio às pessoas no âmbito da educação», concluindo que «qualquer diminuição no investimento de hoje irá inevitavelmente ter graves consequências a médio e longo prazo para o banco de competências da Europa». Acrescenta ainda que «no ensino superior, é ponto assente que o investimento pode gerar importantes rendimentos tanto para os indivíduos como para a sociedade em geral» e exorta os Estados-Membros «a promover debates nacionais sobre as formas de instaurar mecanismos de financiamento sustentáveis para melhorar a estabilidade e a eficiência», a «financiar a educação numa perspetiva de crescimento» e a instituírem «parcerias entre o sistema educativo, as empresas e a investigação».

Num outro nível, a UE promove ainda o fórum [University-Business Cooperation](#) (UCB)<sup>3</sup> com o objetivo de incrementar o diálogo entre o sector educativo e o mercado de trabalho através da cooperação das empresas com instituições de ensino superior. No [5.º encontro, realizado a 4 e 5 de junho de 2013](#), foi feita uma intervenção no sentido de sublinhar a importância da integração dos estádios curriculares nos planos de estudos com a ressalva de estes não deverem constituir-se como meios de contratação de mão-de-obra barata pelas entidades de acolhimento.

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha, França e Itália.

### **ALEMANHA**

---

<sup>3</sup> É possível consultar os relatórios publicados pela UCB para a maioria dos Estados-Membros, incluindo Portugal, no sítio do fórum.

Apesar de a larga maioria dos cursos universitários na Alemanha incluírem nos seus currícula estágios, estes não são regulamentados nos termos propostos no PJI em apreço.

Existem, no entanto, alguns mecanismos de proteção para os estudantes universitários a estagiar para fins curriculares.

Efetivamente, na Alemanha, por regra, os estagiários estão isentos – independentemente de o estágio ser remunerado ou não – da contribuição para o seguro social obrigatório, desde que o estágio seja condição para o exercício de uma profissão ou que o estagiário esteja inscrito numa instituição de ensino ([artigo §6, \(1\), 3 do Sozialgesetzbuch V](#)). Esta circunstância não os impede, no entanto, de beneficiarem do sistema de seguro de saúde para estudantes (nos casos em que os estágios sejam não remunerados) ou do seguro de saúde regular da Segurança Social (para estágios remunerados).

Os apoios sociais à formação e ao ensino na Alemanha encontram-se regulados na BAföG - [Bundesausbildungsförderungsgesetz](#) (Lei Federal dos Apoios à Formação). A lei distingue os apoios a atribuir consoante estejamos perante um estágio obrigatório ou facultativo no âmbito da formação a que se dirige e conforme o mesmo seja pré-graduado, curricular ou pós-graduado. Para mais informações, consultar a [página institucional](#) do Governo Federal sobre o tema.

## ESPANHA

Em Espanha, a primeira regulamentação dos estágios de estudantes universitários teve origem no [Real Decreto 1497/1981, de 19 de junho](#), sobre programas de cooperação educativa. Em linhas gerais, o objetivo fundamental desta norma passava por promover a formação integral do aluno universitário através de programas de cooperação educativa com as empresas com vista à formação dos alunos dos dois últimos cursos de uma faculdade. O programa não estabelecia uma relação contratual entre o estudante e a empresa, uma vez que a referida relação era estritamente académica e não laboral<sup>4</sup>.

Mais tarde, entrou também em vigor o [Real Decreto 1497/1987, de 27 de novembro](#), que estabelece as diretrizes gerais comuns dos planos de estudo dos títulos universitários de carácter oficial e sua validade em todo o território nacional.

Todavia, a importância estratégica dos estágios curriculares só seria verdadeiramente reconhecida por exigências do processo de construção do Espaço Europeu de Ensino Superior com a adoção da [Ley Orgánica](#)

---

<sup>4</sup> O [Real Decreto 1845/1994, de 9 de setembro](#), modificou o Real Decreto 1497/1981, dispondo que os programas de cooperação educativa podiam celebrar acordos com as empresas com vista à formação dos alunos que tenham obtido aprovação em 50% dos créditos necessários para a conclusão do curso universitário que estivessem a frequentar.

[4/2007, de 12 de abril, que introduz alterações à Ley Orgánica 6/2001, de 21 de dezembro, respeitante às universidades](#). Com este diploma foi reforçada a necessidade de realização de estágios curriculares (*práticas curriculares*) por estudantes do ensino superior, prevendo-se que os planos de estudos graduados contemplem «toda a formação teórica e prática que o estudante deva adquirir», onde se incluem «os estágios» e que «se se reconhecerem estágios, estes deverão ter uma extensão máxima de 60 créditos e deverão ser disponibilizados preferencialmente na segunda metade do plano de estudos».

Também neste sentido, o Estatuto do Estudante Universitário, aprovado pelo [Real Decreto 1791/2010, de 30 de dezembro](#), reconhece o direito dos estudantes a «disponem da possibilidade de realização de estágios, curriculares ou extracurriculares, que possam realizar-se em entidades externas e nos centros, estruturas ou serviços da universidade, de acordo com a modalidade prevista e garantindo-se que sirvam a finalidade formativa das mesmas» (art. 8.º, al. g)). Mais concretamente, o art. 24.º do Estatuto regula os estágios académicos externos, as suas tipologias e características gerais, bem como a extensão da sua realização a todos os estudantes matriculados em qualquer estabelecimento de ensino.

Considerando a evolução do ensino superior e a sua crescente adaptação aos estágios curriculares, entrou em vigor, recentemente, o [Real Decreto 592/2014, de 30 de julho](#), que regula os estágios académicos, curriculares e extracurriculares. Este diploma consagra, entre outros, os princípios da inclusão, igualdade de oportunidades, não discriminação, acessibilidade universal e da facilitação de integração no mercado de trabalho. Por outro lado, define ainda os fins a prosseguir com os estágios curriculares, a duração e os horários de realização dos estágios, os princípios orientadores do projeto formativo e os direitos e deveres de estagiários, entidades de acolhimento e tutores.

De acordo com o novo regime, os «estágios académicos externos constituem uma atividade de natureza formativa realizada pelos estudantes universitários e supervisionada pelas universidades» de modo a favorecer «a aquisição de competências que os preparem para o exercício de atividades profissionais, facilitem a sua empregabilidade e fomentem a sua capacidade de empreendimento» (art. 2.º, n.º 1).

Para este fim, deverá ser elaborado um projeto formativo alusivo a cada estágio curricular, que fixe os objetivos educativos e as atividades a desenvolver. Os objetivos «são estabelecidos considerando as competências básicas, genéricas e/ou específicas que o estudante deve adquirir» e os conteúdos do estágio serão definidos «de modo a que assegurem a relação direta das competências a adquirir com os cursos frequentados» (art. 6.º, n.º 1).

Como forma de propiciar condições de trabalho favoráveis à qualificação dos estagiários, está prevista a possibilidade de as instituições de ensino superior celebrarem Acordos de Cooperação Educativa (*Convenios de Cooperación Educativa*) com as entidades de acolhimento (art. 7.º, n.º 1) e que poderão incluir a subscrição

e pagamento de seguros (tanto de acidentes como de responsabilidade civil) bem como «uma bolsa ou ajuda aos estudos para o estudante» (art. 7.º, n.º 2, als. d) e e)).

Paralelamente, as entidades de acolhimento devem disponibilizar aos estudantes tanto formação complementar que estes necessitem para realizarem o estágio, como também os meios materiais indispensáveis para o desenvolvimento da sua atividade (art. 11.º, n.º 2, als. f) e g)).

Em matéria de apoios concedidos a estudantes que integrem estágios curriculares, importa ainda relembrar que o [Real Decreto-lei 8/2014, de 4 de julho](#), que aprova as medidas urgentes para o crescimento, a competitividade e a eficiência, contempla, na 25.ª disposição adicional, uma bonificação de 100% na quotização da Segurança Social para os estudantes universitários que estejam integrados em estágios curriculares.

## FRANÇA

Em França, a formação académica pode ser complementada por um período de formação prática, através da realização de um estágio com base num acordo tripartido estabelecido entre a entidade de acolhimento, o estabelecimento de ensino e o aluno, ao qual é anexado a “[Carta dos estágios de estudantes em empresas](#)” de 26 de abril de 2006 (cfr. art. 5.º do [Decreto-lei nº 2006-1093, de 29 de Agosto de 2006](#)).

Os estágios em empresas são objeto de gratificação sempre que a sua duração for superior a dois meses e a gratificação é calculada com base em 12,5% do custo atribuído pela segurança social por hora de trabalho (cerca de 417,09 € por mês sempre que o tempo trabalhado seja equivalente ao tempo de trabalho regular aí exercido). Os estágios superiores a dois meses (40 dias trabalhados) realizados numa entidade pública que não tenha carácter industrial ou comercial são obrigatoriamente objeto de gratificação.

Para além disso, os estágios realizados em entidades públicas são também objeto de um acordo obrigatório entre as partes, da designação de um tutor do estágio e, por fim, da realização de um relatório de estágio (cfr. [Lei n.º 2009-1437 de 24 de novembro de 2009](#) relativa à orientação e à formação ao longo da vida e [Decreto n.º 2009-885 de 21 de julho de 2009](#) relativo às modalidades de acolhimento dos estudantes do ensino superior em estágio nas administrações e estabelecimentos públicos do Estado que não tenham carácter industrial e comercial).

Sobre esta matéria, ver também a [Circular de 23 de Julho de 2009](#), relativa às modalidades de acolhimento dos estudantes do ensino superior, nos estágios realizados numa entidade pública que não tenha carácter industrial ou comercial.



Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 2006-1093, de 29 de Agosto de 2006](#), alterado pelos Decretos n.º 2008-96, de 31 de janeiro de 2008 e n.º 2010-956, de 25 de agosto de 2010, estipula o modelo tipo de protocolo a estabelecer entre as empresas e os estabelecimentos de ensino superior. Estes protocolos-tipo são aprovados pelas autoridades competentes dos estabelecimentos de ensino e são tornados públicos. Neles, deve ser estabelecido, entre outros, a atividade que o estagiário deve desenvolver em função dos objetivos da formação, a data do início e fim do estágio, o montante do subsídio a pagar ao estagiário, a forma de pagamento e as condições em que o responsável pelo estágio e o representante da empresa acompanham o estagiário.

Para além do mencionado, os estágios curriculares no âmbito do Ensino Superior encontram-se previstos no Código de Educação, Livro VI da Organização do Ensino Superior, [artigos L611-2 e L611-3](#), que prevê a ligação entre o ensino superior e o mundo profissional através da realização de estágios (em empresas públicas ou privadas ou na administração pública), incluindo um “acompanhamento pedagógico apropriado” do estágio.

Nos artigos [L612-8 a L612-13](#) do mesmo Código (Terceira Parte: Ensino Superior; Livro VI: organização do ensino superior, Título I, Capítulo II, Secção 4: estágios em empresas), prevê-se, nomeadamente, que os estágios “não podem ter como objeto a execução de uma tarefa regular correspondente a um posto de trabalho permanente da empresa”, “não podem exceder seis meses por ano letivo”, “o acolhimento sucessivo de estagiários (...) para a realização de estágios na mesma função só é possível aquando da expiração de um prazo de carência igual a um terço da duração do estágio precedente” e “sempre que a duração do estágio no quadro de uma empresa é superior a dois meses consecutivos ou, no decurso do mesmo ano letivo, a dois meses consecutivos ou não, ou os estágios são objeto de uma gratificação paga mensalmente (...) esta gratificação não tem caráter de salário”.

Os estagiários beneficiam, no mínimo, de uma proteção para acidentes de trabalho, de doenças profissionais e de incapacidade permanente, nos termos dos artigos, [D. 412-4](#) e [D. 412-5-1 et s.](#), [L. 412-8](#) e [R.412-4](#) do Código da Segurança Social. Refira-se, ainda, que, de acordo com o [L. 242-4-1](#) e com o [D242-2-1](#) do Código da Segurança Social, “o montante da gratificação (...) é igual ao produto de 12,5% da plataforma horária definida pela aplicação do art.º [L241-3](#) e do número de horas de estágio efetuadas no decurso do mês considerado. Este montante é considerado no momento da assinatura do acordo de estágio, que inclui a gratificação, as prestações em espécie e em dinheiro e o tempo de estágio previsto mensalmente”.

Sempre que o montante auferido mensalmente pelo estagiário seja igual ou inferior ao acima referido, não lhe será exigida qualquer cotização ou contribuição para a segurança social. Porém, sempre que o montante seja igual ou superior, as cotizações e contribuições para a segurança social são calculadas tendo em conta o diferencial entre o montante da gratificação e 12,5% do custo atribuído pela segurança social por hora de

trabalho. Por exemplo, a gratificação de um estagiário que trabalhe 90 horas por mês, ou seja, o equivalente a 3 dias por semana, será exonerado das cotizações e contribuições sociais até 225€ (379,18 x 90/151,67).

Por fim, pode ainda consultar-se o [guia de estágios, para 2012, dos alunos em empresas](#), o [guia de estágios, para 2012, dos alunos no estrangeiro](#) e a [Gazette sociale Tripalium](#).

## ITÁLIA

As condições de acesso e modalidades de execução do estágio e a valência do mesmo são reguladas por fontes normativas específicas, nomeadamente o [artigo 18.º da Lei 196/1997, de 24 de Junho](#); o [Decreto Ministerial n.º 142/1998, de 25 de Março](#) e o Regulamento geral da universidade (que estiver em causa) para esses mesmos estágios.

A instituição promotora do estágio deve enviar uma cópia do projeto às seguintes entidades: à Região, ao organismo regional do Ministério do Trabalho com funções inspetoras e às representações sindicais da empresa ou organizações sindicais locais.

Refira-se ainda que o estágio formativo ou de orientação não constitui uma relação de trabalho, nos termos do [Decreto Ministerial n.º 142/1998, de 25 de Março](#). Pelo que a instituição acolhedora não é obrigada a pagar alguma retribuição ou contribuição ao estagiário. Pode decidir atribuir-lhe uma compensação, como seja o pagamento de ajudas de custo (subsídio de transporte, por exemplo), que neste caso são sujeitas a uma retenção na fonte de 20% para efeitos de IRS. Não está prevista a possibilidade de se proceder ao pagamento voluntário de descontos para a segurança social durante o período de estágio.

As empresas que empregam jovens provenientes das regiões do sul de Itália podem obter o reembolso total ou parcial das despesas suportadas para cobrir as ajudas de custo atribuídas ao estagiário ([artigo 18.º da Lei 196/1997, de 24 de Junho](#)).

## IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexas, que aguardam agendamento para discussão na generalidade:

- [Projeto de Lei n.º 208/XII \(PCP\)](#) - Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional;

- [Projeto de Lei n.º 210/XII \(PCP\)](#) - Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no Ensino Superior;
- [Projeto de Lei n.º 636/XII/3.ª \(PCP\)](#) – Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional;

## V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Associações Académicas
- FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem
- FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
  
- ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica
- FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia
- Laboratórios do Estado
- Ministro da Educação e Ciência
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática disponível.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Da aprovação desta iniciativa decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, nomeadamente, um aumento das despesas do Estado, pois visa *"garantir estágios curriculares, nomeadamente com apoios financeiros para as despesas de transporte, alimentação e alojamento"*.

Chama-se, todavia, a atenção para o que se refere a este propósito no Capítulo II, em relação ao cumprimento dos requisitos constitucionais.